



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.942-A, DE 2010**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Princípio da Continuidade do Seguro de Vida, alterando os arts. 774,769 e 801 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ISAIAS SILVESTRE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - Os arts. 769, 774 e 801 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 769 – O segurado é obrigado a comunicar ao segurador , logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito á garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§1.º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cobrar prêmio adicional, fundamentado atuarialmente.

§2.º Na hipótese de haver culpa do segurado na agravação do risco, é facultado ao segurador resolver o contrato, mediante comunicação por escrito, com eficácia após trinta dias, hipótese em que será obrigado a devolver a diferença de prêmio segundo a fórmula *pro-rata-temporis*.

§3.º - Sob pena de nulidade, somente poderá haver cobrança de prêmio adicional, prevista no parágrafo 1.º, se a apólice contiver de forma clara e taxativa, todas as situações consideradas agravantes. “

“Art. 774 – A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez, ficando vedada a resolução unilateral do contrato.

Parágrafo Único – As disposições do caput deste artigo não se aplicam ao seguro de pessoas.”

“Art. 801 – A renovação das apólices de seguro de pessoas far-se-á nas mesmas condições estipuladas na apólice originária, mediante expressa manifestação do segurado á seguradora, ressaltando-se as alterações do prêmio em razão da mudança de faixa etária do segurado. “

## JUSTIFICATIVA

Sugerimos as alterações dos parágrafos 1.º, 2.º e inclusão do 3.º no art. 769, por entendermos que a seguradora deve discriminar nas condições gerais do contrato de seguro, quais são as causas de agravamento do risco, visando esclarecer ao segurado quanto as situações em que é obrigado a comunicar o segurador, com o fim de evitar-se a resolução unilateral do contrato.

No seguro de vida, cujo contrato é de natureza sucessiva por definição, a aplicação literal do artigo 769 contraria o que dispõe o CDC. Em seu artigo 51:

“São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

XII – autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;”

Ao contratar um seguro de vida, pretende o segurado garantir-se em caso de invalidez ou o futuro de sua família, após o falecimento, portanto, não se trata de uma contratação temporária, mas por toda uma existência.

Com o passar dos anos, é natural que a saúde entre em declínio, situação perfeitamente previsível para as partes e, por ser previsível, não pode a Seguradora ter a opção de resolver o contrato unilateralmente, ou majorar o prêmio de forma aleatória ao ponto de onerar excessivamente o segurado.

O Novo Código Civil em seu Art. 421 trata a cerca do aspecto social dos contratos, segundo o qual “*a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”, o que deve inclusive ocorrer no seguro de pessoas, posto que o que se pretende com o contrato é garantir segurança e tranquilidade a família em caso de sinistro.

Nesse sentido é o entendimento proferido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 11 a 13/09/2002 na Jornada de Direito Civil, em seus enunciados 22 e 23.

Afinal, durante anos lucrou o segurador com o recebimento dos prêmios sem a existência de sinistro, devendo ser-lhe vedada a possibilidade de excluir o segurado caso ocorra um agravamento natural de risco.

A única hipótese justificável seria o agravamento provocado pelo próprio segurado, com o exercício de atividade de risco (prática de esportes radicais, ex.: rapel, pára-quedismo, etc.), sendo de sua responsabilidade zelar pela própria saúde, evitando gravames desnecessários. Porém, problemas inerentes da idade avançada, ou da aquisição de moléstias graves, onde não houve a concorrência do segurado, devem ser absorvidos pela Seguradora como risco previsível, (jurisprudência em anexo).

Pelas razões expostas, deve a Seguradora esclarecer, de forma inequívoca, quais são as situações que agravam o risco e devem ser comunicadas pelo segurado, de forma a equilibrar o contrato.

Sugerimos a alteração do caput do artigo 774, bem como a inclusão de um parágrafo único por entendermos que no seguro de pessoas existe o princípio da continuidade e da sucessão do contrato, posto que enquanto houver a vida haverá a necessidade de se segurá-la.

O contrato de seguro de vida objetiva garantir indenização ao segurado e sua família em relação a situações que impeçam a continuidade de atividade laboral, como invalidez permanente e morte.

É relação contratual que deve ser tratada e vista de modo especial. Isso devido à sua importante função social, na medida em que protege não apenas interesse individual do segurado, mas, principalmente, de sua família.

A forma de contratação e a finalidade que se tem o seguro de vida tem uma expectativa de continuidade dos serviços decorrentes do contrato. Essa legítima expectativa

possui especial proteção nas relações de consumo, em face do princípio da boa-fé objetiva (arts. 4.º, 6.º, 30, 31, 48, 51, do CDC e art. 765 do Código Civil).

Quem procura um seguro de vida não pensa em realizar o contrato pelo prazo de seus meses ou um ano. Ao contrário, objetiva-se segurança, previsão, estabilidade e, principalmente, manutenção das condições pactuadas por prazo indeterminado: até a ocorrência do sinistro, doença ou morte do contratante. **No momento da contratação, o consumidor não é avisado de que a apólice pode, a qualquer momento, ser extinta. Ao contrário, toda a atmosfera conduz ao entendimento no sentido de que o contrato é por prazo indeterminado. Levando em consideração tal característica, entre outras, é que o consumidor realiza a opção em celebrar o negócio.**

Ao aderir a um plano de seguro de vida o consumidor tem a expectativa de permanecer vinculado ao plano até a própria morte ou ocorrência de enfermidade que o impeça de continuar trabalhando. Não é à toa que se procuram empresas com solidez econômica e tradição, pois se sabe que a indenização ocorrerá, em regra, após longos anos da data da contratação.

Não é admissível que as Seguradoras possam proceder qualquer alteração unilateral do contrato, inclusive no tocante ao preço (prêmio) a ser pago pelos consumidores, utilizando-se como roupagem a extinção de um contrato e oferecimento de um novo contrato.

Agindo assim, já nítida **afronta ao princípio da boa-fé objetiva**, norteador, como já ressaltado, das relações de consumo. As cláusulas inseridas nos instrumentos contratuais que violam a expectativa de continuidade do contrato por prazo indeterminado, bem como de impossibilidade de alteração unilateral do contrato são nulas de pleno direito. O artigo 51, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) é expresso nesse sentido, **verbis**:

“Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(....)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(....)

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(.....)

XIII – autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(....)

§1.º presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2.º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.”

Embora formalmente o contrato seja por prazo determinado, com previsão de não prorrogação, não é essa a expectativa que se passa ao consumidor no momento da celebração do contrato. Ao contrário, a idéia presente é justamente no sentido de que o seguro de vida terá vigência, nas condições pactuadas, até a ocorrência do sinistro (no caso, morte ou invalidez permanente causada por doença).

Assim, considerando as tratativas pré-contratuais, as legítimas expectativas do consumidor em relação ao contrato de seguro de vida, vedam-se os cancelamentos unilaterais das condições contratuais, bem como a alteração do conteúdo do contrato, principalmente das cláusulas relativas ao prêmio e coberturas previstas. Eventual disposição contratual em sentido contrário não tem qualquer validade jurídica, é nula de pleno direito (art. 51, IV, c/c o respectivo §do CDC).

A propósito, têm pertinência os ensinamentos de Cláudia Lima Marques (in **Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., São Paulo, RT, p. 175-181**) referindo-se ao princípio da boa-fé objetiva. Inicialmente, esclarece a renomada doutrinadora que, em face da nova concepção do contrato, delineada pelo CDC e, também, pelo novo Código Civil, a lei passa a proteger os interesses, sociais, valorizando a confiança e expectativas depositadas no vínculo. Em seguida, apresenta os elementos delineadores da boa-fé:

“Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, **suas expectativas razoáveis**, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO.

**Não pode a seguradora modificar unilateralmente cláusula contratual.** Inaplicável, por injurídica, modificação posterior de estipulação do contrato de novo manual de instruções que, em verdade, extingue direito contratualmente deferido ao segurado.” (APC n.º 2525691/DF, relator o E. Desembargador Jeronymo de Souza. DJU, 24/11/1993)

Nesse sentido, atende-se ainda para os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo relativos aos seguros de saúde que, por envolverem aspectos, interesses e expectativas semelhantes ao contrato de seguro de vida, aplicam-se analogicamente à presente situação:

“(…) O prazo de vigência da apólice é de doze meses, contados da data de sua emissão, renovável automaticamente, se não houver manifestação expressa em contrário. A seguradora ou o segurado, mediante aviso prévio, ou por escrito de, no mínimo, trinta dias do término de vigência da apólice, poderá deixar de renová-la.

Ora, a prevalecer a faculdade constante nas cláusulas acima, nada impede que se forme o seguinte quadro: o segurado renova ininterruptamente o contrato por vários anos, e quando atingir uma idade de maior fragilidade, ver simplesmente

manifestada a recusa, ou ficar surpreendido com a comunicação de não mais interessar a renovação.

[Nesse caso] há incompatibilidade com a boa-fé e a equidade (art. 51, inc. IV, da Lei n.º 8.078, de 1990), visto que o seguro se torna mais necessário no estágio da vida em que se encontra o segurado. Ao mesmo tempo, está ínsita uma autorização para o fornecedor rescindir a apólice (art. 51, inc. XII, do CDC), eis que viabiliza a alteração unilateral.”  
(grifou-se)

Registre-se, ainda, opinião de Arnaldo Wald específica ao aspecto da alteração do percentual de reajuste por faixa etária:

“Outra cláusula que nos aparece abusiva: a que eleva o prêmio em função da idade do segurado, após longos anos de pagamento do prêmio. O segurado ainda jovem contrata o seguro-saúde. Jamais o utiliza. Vinte anos depois, já maduro, começa a frequentar médicos. Deve elevar os prêmios. E os anos que pagou sem precisar? Outro ponto, que já foi objeto de julgamento de ação civil pública: - a elevação unilateral dos prêmios, a tal ponto que a maioria se vê levada a cessar o contrato” (grifou-se)

Ainda em amparo às alterações ora propostas segue o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003, estabelecendo que:

“Art. 4.º - Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, **discriminação**, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos por ação ou omissão será punido por lei”. (grifos nossos).

Art. 15 – É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

**§ 3.º - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.** (grifamos)

A combater atitudes discriminatórias, inclusive tipificando-as como crime, preceituam os artigos 43, inciso III, e 96, “caput”, todos do mesmo Diploma Legal:

“Art. 43 – As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre **que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:**

**III – Em razão de sua condição pessoal”.**

“Art. 96 – Discriminar pessoa idosa, **impedindo ou dificultando** seu acesso a operações bancárias, aos meios de transportes, ao **direito de contratar** ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa”.  
(grifamos)

Outro aspecto a ser analisado é que no contrato de seguro, a definição do valor do prêmio, envolve cálculos atuariais de modo a garantir a possibilidade de indenização do sinistro, bem como a obtenção de lucro.

As empresas de seguro fixam seus preços com base em cálculos atuariais que considera o valor médio pago pelos segurados da carteira e o tempo médio de pagamento de prêmios mensais, o que ocorre durante muitos anos e até mesmo décadas.

Posto isto, não há que se falar na possibilidade, nem permissibilidade de as Seguradoras poderem alterar as condições unilateralmente de um contrato que tem caráter sucessivo, tampouco de rescindi-lo.

Razão pela qual a aplicação do artigo 801 – A do NCC nos contratos de seguro de vida se faz necessária para que, em caso de não recondução automática das apólices, as seguradoras não possam alterar as condições anteriormente pactuadas, levando o consumidor a perdas e supressão de direitos anteriormente pactuados.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa da **Univida Seguro de Pessoas Ltda**, através de seu departamento jurídico.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2010.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

---

TÍTULO V

DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I**

**Preliminares**

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

---

TÍTULO VI

DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

---

CAPÍTULO XV

DO SEGURO

**Seção I**

**Disposições Gerais**

---

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Art. 767. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.

Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.

Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

.....

### Seção III

### Do Seguro de Pessoa

.....

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

Art. 802. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

---

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

### Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#))

---

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### Seção I Disposições Gerais

---

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de

fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

## **Seção II**

### **Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

## TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

.....

## TÍTULO VI DOS CRIMES

.....

## CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

.....

.....

## ENUNCIADOS APROVADOS – I JORNADA DE DIREITO CIVIL

.....

## DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

22 - Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

23 - Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações ao Capítulo XV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil, que trata do contrato de seguro.

O art. 769 da citada lei estabelece que, durante a vigência do contrato de seguro, o segurado tem obrigação de comunicar o segurador de qualquer situação de aumento do risco, sob pena de perder o direito à garantia. Também estabelece que, mediante o recebimento dessa comunicação, o segurador passa a ter o direito de resolver unilateralmente o contrato.

A proposição sob análise pretende modificar o supracitado artigo ao classificar as situações de agravamento de risco em duas categorias: aquelas em que é provocado pelo segurado e aquelas onde o agravamento do risco independe da atuação do segurado. Desse modo, quando o agravamento do risco for causado pelo segurado, remanesce o critério já existente no Código Civil, isto é, o segurador tem o direito de resolver unilateralmente o contrato, devolvendo a diferença do prêmio. Entretanto, se o aumento de risco não depender da atuação do segurado, o segurador passará a ter o direito, unicamente, de cobrar prêmio adicional, desde que, fundamentado atuarialmente. Acrescenta-se ainda um parágrafo ao art. 769 para estabelecer que o contrato de seguro deve especificar, de forma clara e taxativa, as situações agravantes de risco que devem ser informadas, obrigatoriamente, pelo segurado.

O Autor justifica a necessidade dessa alteração para impedir que o segurado tenha seu contrato cancelado unilateralmente pela seguradora por

motivo de aquisição de moléstia ou agravamento de saúde, o que constitui risco natural da vida e deve ser absorvido pela seguradora, mas possa ter sua apólice cancelada se passar a praticar paraquedismo, por exemplo. Desse modo, é imprescindível que a seguradora defina as situações que agravam o risco e que devem ser, obrigatoriamente, comunicadas pelo segurado, como forma de equilibrar o contrato.

Outra alteração proposta diz respeito ao art. 774. Na sua forma vigente, o artigo estabelece que, nos contratos de seguro, a cláusula de recondução tácita, se houver, só valerá para o mesmo prazo e poderá ser acionada apenas uma vez. A proposição em tela adita, ao seu **caput**, a expressão “ficando vedada a resolução unilateral do contrato”, e acrescenta parágrafo para estabelecer que as disposições do **caput** não se aplicam aos contratos de seguro de pessoas.

Para o Autor, a renovação automática do seguro de vida deve ser possível ilimitadamente. Nas suas palavras: “Ao aderir a um plano de seguro de vida o consumidor tem a expectativa de permanecer vinculado ao plano até a própria morte ou ocorrência de enfermidade que o impeça de trabalhar”; e acrescenta ser inadmissível a possibilidade de o consumidor, durante décadas, renovar seu contrato de seguro de vida e, subitamente, ver sua proposta de renovação recusada porque está idoso.

A terceira modificação proposta visa substituir o texto original do art. 801, que regulamenta a contratação do seguro em grupo, de modo a permitir que a renovação da apólice de seguro de pessoa reproduza as condições estipuladas na apólice original, ressaltando-se alterações de prêmio em virtude da faixa etária do segurado. Tal modificação seria indispensável porque, no dizer do ilustre Autor: “Não é admissível que as Seguradoras possam proceder qualquer alteração unilateral do contrato, inclusive no tocante ao preço (prêmio) a ser pago pelos consumidores, utilizando-se como roupagem a extinção de um contrato e oferecimento de um novo contrato”. Aduz ainda, que a modificação é necessária para preservar os direitos já conquistados pelo consumidor, nos casos em que não houver recondução tácita da apólice.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas a presente proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, procedem as preocupações do ilustre Autor da proposição. Com efeito, as disposições do art. 769 e seu § 1º conferem ao segurador o direito de anular o contrato de seguro, sempre que houver agravamento do risco, ainda que independente de culpa do segurado. Desse modo, se o contratante de seguro de pessoa contrair moléstia que represente agravamento do risco segurado, no caso o risco de morte ou incapacitação do segurado, o segurador terá o direito de anular o contrato de seguro. O que não consideramos aceitável, pois é natural que à medida que se aproxime o momento da morte natural de uma pessoa, aumente o risco, isto é, a probabilidade de ela morrer, até mesmo pelo simples passar dos anos. Portanto, em concordância com o Autor, julgamos necessário excetuar os contratos de seguros de pessoas da possibilidade de resolução unilateral por parte do segurador. Entretanto, devemos reconhecer que, em alguns casos, o aumento do risco ou o surgimento de novos riscos, pode vir a desequilibrar o contrato de seguro de pessoa. Uma pessoa que não era fumante e passa a ser fumante, por exemplo. Portanto, julgamos necessário deixar aberta a possibilidade de cobrança de um prêmio adicional, desde que fundamentado atuariamente.

Outro aspecto em que concordamos com o ilustre Apresentante é que o **caput** do art. 769 exige que o segurado comunique ao segurador todo incidente capaz de elevar o risco do contrato, sob pena de perder o direito a receber o seguro. Em nossa maneira de ver, o texto vigente impõe ao segurado a obrigação de distinguir os incidentes que devem ser comunicados ao segurador e, se porventura, o segurador divergir do critério do segurado e entender que um incidente não comunicado foi capaz de elevar o risco, o segurado poderá ser acusado de má-fé e perder o direito à garantia. Para evitar que tal aconteça, devemos atribuir ao segurador, que é mais competente tecnicamente, a responsabilidade de definir os incidentes que devem ser comunicados e de dar ciência deles ao segurado, fazendo-os constar da apólice.

Divergimos do ilustre Autor no que diz respeito à necessidade de alteração do art. 774, pois, em nosso modo de ver, nem todos os contratos de seguro de pessoa carregam em seu bojo o princípio da continuidade, haja vista os seguros de vida destinados a oferecer garantia por períodos tão curtos quanto uma viagem de avião. Ademais, o art. 796 da mesma lei prevê a possibilidade de dois

tipos de seguro de pessoa quando estabelece: “O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.”

Igualmente discordamos do nobre Autor, quando propõe que o segurado que se desliga de um seguro de grupo tenha direito a celebrar um contrato individual mantendo as mesmas condições válidas para um contrato que abrange grande número de indivíduos, pois nos contratos de grupo o risco incorrido pelo segurador diferencia-se daquele incorrido em relação a um único indivíduo.

Por último, tomamos a iniciativa de propor uma alteração ao **caput** do art. 769 destinada, unicamente, a tornar seu texto mais preciso. Substitui-se a forma infinitiva “provar” pelo particípio “provado” com o objetivo de deixar claro que não cabe ao segurado provar sua própria má-fé, mas cabe ao segurador provar a má-fé do segurado.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.942, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

Deputado ISAIAS SILVESTRE  
Relator

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.942, DE 2010**

Altera o art. 769 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 769 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.. 769 O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato, à exceção dos contratos de seguros de pessoas.

§ 2º Em caso de agravação de risco, é permitido ao segurador cobrar prêmio adicional fundamentado atuarialmente, desde que a hipótese de agravação de risco esteja prevista de forma clara e taxativa na apólice.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

Deputado ISAIAS SILVESTRE

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.942/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaias Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier - Vice-Presidente; Aníbal Gomes, Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Augusto Coutinho, Isaias Silvestre e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PL Nº 7.942, DE 2010**

*Altera o art. 769 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 769 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.. 769 O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato, à exceção dos contratos de seguros de pessoas.

§ 2º Em caso de agravação de risco, é permitido ao segurador cobrar prêmio adicional fundamentado atuarialmente, desde que a hipótese de agravação de risco esteja prevista de forma clara e taxativa na apólice.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|